



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO RTSum 0010589-21.2019.5.15.0009

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2019

Valor da causa: R\$ 37.273,80

Partes:

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - CPF: 340.375.908-32

ADVOGADO: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - OAB: SP251617

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CSO LTDA.

- CNPJ: 01.747.103/0001-82

RÉU: C.L.O CONSTRUÇOES, LOCAÇOES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA - CNPJ:
14.031.809/0001-95

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CSO - SCP

- CNPJ: 31.126.821/0001-00

RÉU: CONSORCIO UNIAO DA VITORIA

- CNPJ: 30.257.077/0001-02

RÉU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - CNPJ:
00.861.626/0001-92



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___VARA DO TRABALHO de TAUBATÉ-SP.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG 43.344.365-0 e CPF/MF 340375908/32, PIS 160.12824.75.1- CTPS 010986/00353/SP, residente e domiciliado à Rua Dr. Luiz Aguiar, 260-Fundos- Alto do Cruzeiro- São Luiz do Paraitinga- SP- Cep- 12140-000, por intermédio de sua advogada e procuradora que ao final subscreve (doc. 01), *com escritório à Rua Duque de Caxias, 331- sala 306- 3 Andar - Centro- Taubaté/SP- Cep 12020-050- Central Office- Fone (12) 34241187*, vem com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM FACE DE (1) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA)- CNPJ 01.747.103/0001-82**, localizada à Rua Ezequiel Freire, 51- Sala 25- Santana- São Paulo- Cep- 02034-000; **(2) C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA**, CNPJ – 14.031.809/0001-95, a ser intimada à Av XV de Novembro, 1058 - 1 Andar -sala 101-A- Cep - 87.013-230- centro - Maringá- PR, **(3)- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SCP**, empresa inscrita no CNPJ 31.126.821/0001-00, Av XV de Novembro, 1058 - 1 Andar -sala 101-A- Cep - 87.013-230- centro - Maringá- PR, **(4) CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA**, empresa inscrita no CNPJ 30.257.077/0001-02, com endereço à Praça Aranha, 500- Várzea Grande- Pinhais- PR- Cep- 83.321-020; **(5) CCR-NOVA DUTRA-** empresa inscrita no CNPJ 00.861.626/0001-92, com endereço à Rod Presidente Dutra (br116/SP/RJ) , s/n – KM 184,3- Morro Grande – Santa Isabel- SP- Cep- 07.500-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

DO MÉRITO

1- DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A presente Reclamatória Trabalhista deverá seguir o Procedimento Sumaríssimo, eis que não ultrapassa o limite de valor previsto no Parágrafo único do art. 852-A da CLT.

2- DO CONTRATO DE TRABALHO

Admissão: 03/04/2012

Data do desligamento: 13/06/2018

Baixa em CTPS: 01/07/2018

Função: motorista

Última remuneração: R\$2.368,78

Local de Trabalho: Taubaté e região

3- DO CONTRATO DE TRABALHO/DAS VERBAS RESCISÓRIAS/DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamante fora contratado pela primeira reclamada junto ao escritório que esta mantém em Taubaté em 03/04/2012 para laborar inicialmente como servente, sendo que em 01/10/2012 passou a desenvolver a função de motorista.

Fora desligado sem justo motivo em 13/06/2018, com baixa em CTPS em 01/07/2018.

Em que pese a entrega do TRCT consignando o valor de verbas rescisórias no importe de R\$11.278,50 (Onze mil, duzentos e setenta e oito reais) conforme documento anexo, certo é que o reclamada nada recebeu até a presente data.

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

O reclamante em 16/08/2018 promoveu reclamação em face da primeira Reclamada junto ao Ministério do Trabalho (doc. Anexo).

Na audiência designada para 01/11/2018 em audiência junto ao TEM, comparece a reclamada e reconhece o não pagamento de verbas rescisórias, multa do artigo 477 da CLT e multa de 40% sobre o FGTS (doc. Anexo).

As partes não chegaram a uma composição.

Assim, requer seja a reclamada condenada ao pagamento das verbas rescisórias conforme descrição contida no TRCT em anexo, inclusive multa do artigo 477 da CLT perfazendo um total bruto de R\$11.278,50.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/DO GRUPO ECONÔMICO/DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Conforme declinado alhures, o reclamante fora contratado pela primeira reclamada na cidade de Taubaté para Laborar em Taubaté e região em favor da 5ª reclamada- CCR- NOVA DUTRA.

Conforme exaustivamente debatido, o reclamante deu sua força de trabalho, entretantes, não recebeu seus haveres resilitórios até o momento.

Temos como imperioso no presente caso o reconhecimento do grupo econômico e **o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas**, bem como para o caso de não localização de bens em nome das reclamadas, que seja procedida a desconsideração da pessoa jurídica, recaindo a execução em face dos sócios.

A partir de dados obtidos junto ao site da Receita Federal (documentos anexos), bem como junta comercial, foi possível fazer o

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

—ADVOGADA - OAB/SP 251.617—

cruzamento de informações entre a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada e concluir a existência de grupo econômico, senão vejamos:

EMPRESA	SÓCIOS	ENDEREÇO FÍSICO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	Área atuação
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA	JOSE ALCIDIO PIOVEZAN LUIZ PAULO PETRUCCI	R EZEQUIEL FREIRE , 51- SANTANA- SP- FONE - (11) 9850-9534 / (44) 3226-6162	MAGDA.SANTANA@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA	JOSE ALCIDIO PIOVEZAN LUIZ PAULO PETRUCCI	Rua XV de novembro, 1058- Maringá (44) 3226-6162 / (44) 9836-3220	LOURDES@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SP	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA E JOSE ALCIDIO PIOVEZAN	Rua XV de novembro, 1058- Maringá- (44) 3226-6162 / (44) 3226-5475	MAGDA.SANTANA@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. LEGNET ENGENHARIA LTDA GILBERTO PIVA	R GRACA ARANHA , 500- VARGEM GRANDE - PINHAIS	MARIAEMILIA@LEGNET.ENG.BR	Construção civil

(12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Com base nos dados constantes dos documentos que acompanham a peça de ingresso e com o cruzamento de informações, constatamos, dentre outros, que:

- *As reclamadas exploram o mesmo ramo de atividade-*
- *A primeira e segunda reclamada- possuem os mesmos sócios; que apesar de endereços físicos diferentes, o endereço eletrônico de ambas consta CSO;*
- *A terceira reclamada funciona no mesmo endereço da primeira reclamada; que o quadro societário da terceira reclamada é composto pela PRIMEIRA reclamada (sócio ostensivo) e sr. José Alcidio Piovezan (sócio administrador); que o endereço eletrônico da terceira reclamada faz referencia à PRIMEIRA reclamada.*
- *No que tange à quarta reclamada, temos que seu quadro societário é composto, dentre outras empresas, da primeira reclamada.*

Clarividente a relação entre as reclamadas, a comunhão de interesses, a confusão patrimonial, o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do grupo econômico entre a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada e via de consequência da responsabilidade solidária, sucessivamente subsidiária para com os créditos devidos ao reclamante e demais obrigações provenientes do contrato de trabalho, o que desde logo requer.

No mais, na hipótese de negativa das reclamadas quanto a formação do grupo econômico, requer a inversão do ônus da prova.

Por derradeiro, o reclamante protesta pela desconsideração da pessoa jurídica em sede de execução, caso não haja condições de satisfação do crédito pelas pessoas jurídicas.

4- DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DA 5ª RECLAMADA- CONCESSIONÁRIA -CCR- NOVA DUTRA

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Conforme asseverado, o reclamante fora contratado pela primeira reclamada e sempre se ativou em favor da quinta reclamada – CCR- NOVA DUTRA, portanto, houve o favorecimento da quinta reclamada através da força de trabalho do reclamante.

Resta impugnada, dentre outras, eventual alegação por parte da ora, quinta reclamada, quanto à exclusão de sua responsabilidade por supostamente ser dona de obra, eis que, não pode ser em hipótese nenhuma comparada a uma consumidora ou destinatária final, pelo que deve de todo modo responder de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante, ainda que, exista cláusula contratual excludente de responsabilidade trabalhista, haja vista que os empregados não participaram, não anuíram do pactuado entre as reclamadas.

De mais a mais a culpa *in elegendo e in vigilando*.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, certo é que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da quinta Reclamada, há de prosperar.

6- DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Caso não haja pagamento das verbas incontroversas em audiência inaugural requer seja a reclamada condenada ao pagamento da multa incurra no artigo 467 da CLT.

7- DAS DIFERENÇAS DE FGTS E DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS/DA

Conforme se verifica a partir do extrato analítico encartado ao exórdio, a reclamada não promoveu o recolhimento do FGTS sobre verbas rescisórias, do mesmo modo que não promoveu o recolhimento da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS.

Assim, requer condenação da reclamada nesse particular.



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Considerando o rompimento do pacto laboral, temos que não há justificativa para depósito em conta vinculada desse valor, mas determinação para pagamento diretamente ao reclamante, o que desde logo requer.

8- DA CESTA BÁSICA E DO VALE ALIMENTAÇÃO

Destaca o reclamante que a reclamada lhe fornecia de forma habitual cesta básica no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e vale alimentação no importe de R\$100,00 (cem reais).

Que acerca do vale alimentação, não recebe desde MAIO/16, de acordo com o reclamante a empresa lhe forneceu um cartão (doc. Anexo), onde era creditado o valor, todavia, desde a data mencionada alhures não houve mais crédito de referido valor.

No tocante à cesta básica, aduz que a reclamada deixou de fornecer desde NOVEMBRO/16.

Assim, requer condenação da reclamada nesse particular.

9- DA EXPEDIÇÃO DE DEMAIS OFÍCIOS

Em sendo comprovadas demais irregularidades denunciadas nessa peça de ingresso que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e demais órgãos competentes para dirimir acerca das infrações apuradas.

10- DO VALOR DOS PEDIDOS E DA LIQUIDAÇÃO

Importante destacar que os valores dos pedidos não vincula, tampouco restringe ou mesmo limita o valor da condenação, a qual deverá corresponder aos valores apurados em sede de liquidação de sentença.

11- DA JUSTIÇA GRATUITA E DE SUA ABRANGÊNCIA

Nesse momento, o reclamante encarta aos autos declaração de hipossuficiência (doc. Anexo), fazendo prova assim de sua insuficiência de

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

—ADVOGADA - OAB/SP 251.617—

recursos, dispensando, portanto qualquer outro meio de prova eis que presumidamente verdadeira nos termos do artigo 99 § 3º do CPC.

Entrementes, na remota hipótese de não entender Vossa Excelência a declaração encartada como meio de prova de hipossuficiência, fato admitido apenas por exaustão de defesa, ainda assim, faz jus o obreiro à gratuidade de justiça.

Preenchidos os requisitos legais, requer via de consequência a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 5º LXXIV da Carta Magna, a qual deverá ser concedida de plano, dispensando o trabalhador de recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios à parte contrária em caso de sucumbência e emolumentos.

Por outro lado, merece ser declarada, de plano, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e via de consequência inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT.

No que tange o art. 790-B, caput, temos que a inconstitucionalidade consiste na afronta ao art. 5º, caput, e a seu inciso LXXIV, na medida em que o primeiro, cláusula pétrea, dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e o segundo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Temos, portanto, que o princípio da proteção do trabalhador, aplicável por consequência os subprincípios da “condição mais benéfica”, “in dubio pro operário” e “norma mais favorável” - decorre logicamente do princípio da isonomia, positivado no caput do art. 5º, caput, da CF/88, na medida em que seria impossível, no âmbito das relações de trabalho, estabelecer a igualdade imediata das partes, que pela sua essência, são nitidamente desiguais.

Assim, há permissivo legal para a aplicação da norma mais favorável, no caso o o art. 98, § 3º do CPC, *in verbis*:



Katia Sousa S. Silva

—ADVOGADA - OAB/SP 251.617—

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ademais, disso, nunca é demais lembrar que o legislador constituinte, ao prever, ao litigante carente de recursos, a assistência jurídica integral e gratuita, no inciso LXXIV da CF/88, não deixou lacunas. Desse modo, ainda que se trate de norma de eficácia limitada, tendo cabido ao legislador infraconstitucional delimitar os critérios para sua aplicação, não há brecha para a relativização dos termos “integral” e sobretudo “gratuita” que acompanham a expressão “assistência jurídica”, sendo certo que a “assistência jurídica” prevista na CF/88 é gênero do qual a “Justiça Gratuita” é espécie.

Pertinente nesse momento transcrição de trecho de julgado proferido pelo MM. Magistrado – Dr. **RODRIGO ADÉLIO ABRAHÃO LINARES** nos autos do Processo Processo: 0011671-77.2017.5.15.0132
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO LTDA. e outros:

“Ressalto ainda que, de todo modo, o benefício da Justiça Gratuita é integral aos que comprovarem insuficiência de rendas, segundo a literalidade da nossa Norma Ápice (art. 5º, LXXIV, CF-88), abrangendo portanto todas as despesas processuais, inclusive os honorários periciais e honorários de advogado de sucumbência (Lei 1.060/1950, art. 3º), restando a

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

—ADVOGADA— OAB/SP 251.617 —

inconstitucionalidade do preceito reformista que manteve esses custos ao beneficiário da gratuidade (art. 790-B e §4º do art. 791-A). Ora, inegável que os destinatários mais evidentes desse direito fundamental são os Poderes Legislativo e Judiciário, de maneira que um ou outro não poderia lhe negar vigência ou lhe restringir o efeito jurídico estabelecido na Constituição Federal.” (grifo nosso).

Nesse diapasão, não se pode negar que o artigo 790-B, caput, afronta literalmente o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, razão pela qual merece ser declarado inconstitucional pelo MM. Juízo, requerendo, desde já, sua inaplicabilidade ao caso concreto.

No que se refere ao § 4º do mesmo art. 790-B, do mesmo modo, merece ser declarado inconstitucional, afastando-se de plano sua aplicação, haja vista ofender frontalmente o princípio da proteção, derivado direto do princípio constitucional da isonomia, atraindo para a relação jurídica a aplicação da norma mais favorável ao obreiro, que no caso é igualmente o art. 98, § 1º, inciso VI do CPC, o qual dispõe que são abrangidos pela Justiça Gratuita “os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”.

Portanto, não se pode negar, a inconstitucionalidade no § 4º do aludido dispositivo, na medida em que a norma desconsidera a condição de hipossuficiência de recursos a justificar o benefício, havendo colisão com o art. 5º, LXXIV da CF/88.

Na mesma linha se aplica ao art. 791-A, § 4º da CLT, o qual estabelece que, “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão, sob condição suspensiva de exigibilidade (...)”.

O trecho acima em destaque merece, de igual forma, ser declarado inconstitucional, uma vez que, a concessão de Justiça Gratuita corresponde, necessariamente, no reconhecimento de que o beneficiário não possui condições de litigar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º da Lei 5.584/70, oportuno, nesse momento trazermos à lume enunciado de nº 100, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra, no seguinte sentido:

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, E 7º, X, da constituição federal)

E não é só.

Recentemente, decisão proferida pelo o TRT2, autos **1001425-54.2017.5.02.0362** corrobora entendimento que a justiça gratuita e integral prevista na Carta Magna abrange todo e qualquer risco do processo, senão vejamos:

“ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Concedo a assistência jurídica integral e gratuita à parte reclamante, por força do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição e da Lei 7.115/83, face à declaração de pobreza (fl. 44).

São inconstitucionais as disposições da Lei 13.467/2017 naquilo que restringem a integralidade da assistência jurídica gratuita, como direito fundamental que impõe máxima efetividade. Por ser integral, conforme a literalidade do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, a assistência jurídica gratuita abrange os riscos processuais dentro de uma atuação de boa-fé.

Com base nesses elementos, não há respaldo constitucional para atribuição do ônus de sucumbência àquele titular do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Nesse sentido, destaco as inconstitucionalidades nas custas processuais (CLT, art. 844, §2º), nos honorários advocatícios (CLT, art. 791-A, §4º) e nos honorários periciais (CLT, art. 790-B, capute §4º).” (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio julgado proferido nos autos do Processo que declarou a inconstitucionalidade, inclusive de cobrança de custas pelo reclamante quando ausente em audiência quando este for beneficiário da justiça gratuita, **-34ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001991-17.2017.5.02.0034**, in verbis:

“Reconheço a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” do parágrafo segundo do artigo 844 da CLT (com redação dada pela lei 13.467/17), por confronto direto com o disposto no artigo quinto, LXXIV, da Constituição da República, que, ao assegurar assistência judiciária “integral e gratuita”, não admite exceções. Com efeito, a redação do texto constitucional é clara ao empregar o vocábulo “integral”, o que implica no reconhecimento de que todas as despesas processuais devem ser dispensadas quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, não cabendo ao legislador ordinário criar ressalvas.”

Assim, sendo, faz jus o reclamante à justiça gratuita e integral, sem ter que arcar com qualquer ônus, é o que requer.

(12) 3424-1187 / 99163.2796   advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Vencidos os argumentos acima e na remota hipótese de ser mantida condenação em sucumbência que seja aplicado o artigo 98 § 3 do CPC, com condição suspensiva de exigibilidade.

11- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE

Requer seja a reclamada condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência na ordem de 15% sobre o valor total bruto da condenação em favor do patrono do reclamante.

12- DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Reclamante pleiteia a condenação da Reclamada a lhe pagar e a cumprir as obrigações de fazer, a seguir aduzidas:

- a) *Reconhecimento do grupo econômico da responsabilidade solidária da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas;*
- b) *Requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da quinta reclamada- CCR- Nova Dutra;*
- c) *Requer, com base na fundamentação constante da causa de pedir o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica em sede de execução para o caso de não adimplemento da obrigação por parte das pessoas jurídicas que compõe o polo passivo da demanda em sede de execução;*
- d) *Condenação ao pagamento de verbas rescisórias acrescidas da multa do artigo 477 da CLT conforme discriminação no TRCT, bem como fundamentação da causa de pedir- R\$ 11.278,50;*
- e) *Diferença de FGTS sobre verbas rescisórias- R\$714, 31;*
- f) *Multa de 40% sobre a totalidade do FGTS conforme causa de pedir- R\$6.926,69;*
- g) *Multa do artigo 467 da CLT para o caso de não pagamento das verbas incontroversas em audiência inaugural- R\$9.102,50;*

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



- h) Indenização substitutiva vale alimentação- R\$ 2.500,00;
- i) Indenização substitutiva cesta básica- R\$ 1890,00;
- j) *Requer expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e demais órgãos competentes para apreciar as irregularidades denunciadas e comprovadas nos presentes autos;*
- k) Condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 15% sobre o valor bruto da condenação- R\$ 4.861,80;
- l) *Requer sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante conforme causa de pedir;*
- m) *Seja declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade dos artigos 790-B no que tange a condenação em pagamento de honorários periciais à parte, ainda que beneficiária*
- n) *da Justiça gratuita, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT, concedendo-se ao reclamante, conforme já requerido, o benefício da Justiça Gratuita na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição c/c com o art. 98 do CPC, norma mais favorável, fulcro princípios da isonomia e da proteção do trabalhador, restando o reclamante dispensado de recolher custas processuais, depósitos recursais/preparo, honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja;*

Isto posto, requer a notificação da Reclamada, na pessoa de seu representante legal para responder aos termos da presente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal, prova documental, pericial (contábil, conforme causa de pedir) e outras que fizerem necessárias no curso do processo.

Atribui-se à presente o valor de R\$37.273,80 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos), requerendo

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br
📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

sua real apuração em regular liquidação de sentença.

Nestes termos, pede deferimento.

Taubaté, data do protocolo

KÁTIA SOUSA SANTOS SILVA

ADVOGADA- OAB/SP 251.617

Fonte convenção coletiva

<http://feticom.com.br/COMVENCAO/CONV%20SINDUSCON%202016%20017.pdf>

[http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_\(4\)_sem_jab\(2\).pdf](http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_(4)_sem_jab(2).pdf)

[http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_\(4\)_sem_jab\(2\).pdf](http://feticom.com.br/COMVENCAO/FETICOM_2014_(4)_sem_jab(2).pdf)

<http://feticom.com.br/COMVENCAO/CONV%20SINDUSCON%202016%20017.pdf>

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade 43.344.365-0 – CPF/MF 340375908/32- Residente e domiciliado à Rua Dr. Luiz Aguiar, 260- Alto Cruzeiro- São Luiz do Paraitinga-SP, pelo presente instrumento de *PROCURAÇÃO*, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, a ***DRA. KATIA SOUSA SANTOS SILVA OAB/SP 251.617 com escritório Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306- Centro- Taubaté , telefone 3424-1187***, aos quais confere amplos poderes para o FORO em geral, com ***CLÁUSULA “AD JUDICIA”***, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda, ***fazer provas, concordar, discordar, recorrer, alegar, confessar, renunciar, transigir em Juízo ou fora dele, fazer acordos, desistir, dar e receber quitações, firmar recibos, contratar peritos, assumir compromisso, formular requerimento da concessão de assistência judiciária gratuita, NOMEAR PREPOSTOS, requerer medidas ou preparatórios de qualquer natureza em todas as instâncias, podendo ainda SUBSTABELECE***r com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo de bom, firme e valioso até o final da ação, ***especialmente para propor AÇÃO TRABALHISTA EM FACE DE (1) ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA)- CNPJ 01.747.103/0001-82; (2) C.L.O CONSTRUCÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA (3)- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SCP, (4) CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA, CCR NOVA DUTRA- CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.***

Taubaté, 23 DE JANEIRO DE 2019

Rua Duque de Caxias, 331, Sala 306, Central Offices, Centro, Taubaté-SP, Cep. 12020050. Fone: 0xx12.34241187- E- Mail: advkativasousa@yahoo.com.br

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
70893b2	08/05/2019 16:21	Petição Inicial	Petição Inicial
e87c26f	08/05/2019 16:21	Procuração	Procuração